



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383473-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, são agravados ANDERSON BATISTA DE CARVALHO E SILVA (ESPÓLIO) e DINAIR ALVES DE SOUSA E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2383473-34.2024.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2383473-34.2024.8.26.0000/50000 (julgamento conjunto)

Agravantes: José Marcelo Braga Nascimento e Braga Nascimento e Zilio Advogados Associados

Agravado: Espólio de Anderson Batista de Carvalho e Silva

Comarca: São Paulo - 15ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 0036042-08.2024.8.26.0002

Magistrada de origem: Mariah Calixto Sampaio Marchetti

Votos nº 12461 (Agravo de Instrumento) e nº 12462 (Agravo Interno)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIFERIMENTO DE CUSTAS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. **RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas iniciais para o cumprimento provisório de sentença, instaurado por advogado e sociedade de advogados, sob alegação de dificuldades financeiras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar a possibilidade de diferimento das custas iniciais para a instauração de cumprimento provisório de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Estadual nº 11.608/2003 delimita expressamente as hipóteses de diferimento de custas, não havendo previsão para sua concessão em cumprimento de sentença, mesmo diante de alegações de dificuldades financeiras.

4. Os documentos acostados não comprovam, de forma idônea, a alegada hipossuficiência dos agravantes, especialmente tratando-se de advogado e sociedade de advogados em atividade.

5. A análise do mérito do agravo de instrumento esgota a controvérsia recursal, tornando prejudicado o agravo interno anteriormente interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: "1. O diferimento do recolhimento das custas processuais somente é admissível nas hipóteses expressamente previstas em lei. 2. A ausência de comprovação idônea da hipossuficiência econômica impede o deferimento do pedido."

Legislação citada: Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 5º.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E BRAGA NASCIMENTO e ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão (**fl. 23**) que indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas iniciais para o cumprimento provisório de sentença, nos seguintes termos:

"Trata-se de cumprimento de sentença provisório em que o exequente requer seja diferido o recolhimento das custas judiciais. Da análise do que foi apresentado na inicial de cumprimento de sentença, verifico que não está presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 5º da Lei 11.608/2003, de tal forma que indefiro o diferimento das custas judiciais. Recolha o exequente as custas judiciais pertinentes, proporcional a 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias."

Alegam os agravantes, em síntese: **(i)** impossibilidade de arcar, no momento, com as custas iniciais no valor de R\$ 11.955,72, sem comprometer o próprio sustento e as atividades do escritório; **(ii)** existência de dificuldades financeiras enfrentadas tanto pelo advogado agravante quanto pelo escritório agravante, diante de diversas execuções judiciais em

trâmite; **(iii)** que o indeferimento do diferimento das custas compromete o acesso à jurisdição e a efetividade do crédito reconhecido em sentença.

Efeito suspensivo parcialmente concedido **(fl. 25)** para dispensar os agravantes do recolhimento das custas até o julgamento colegiado do recurso, **com interposição de agravo interno.**

Contraminuta apresentada **(fls. 29/34).**

É o relatório.

2. A controvérsia envolve a possibilidade de diferimento das custas iniciais para a instauração de cumprimento provisório de sentença.

Nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, o diferimento do recolhimento da taxa judiciária restringe-se às hipóteses expressamente previstas em lei, não se estendendo a execuções ou cumulações não contempladas.

No caso concreto, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses legais para o diferimento das custas. O cumprimento de sentença ajuizado pelos agravantes visa a cobrança de valor elevado (R\$ 597.786,02), resultante de condenação por danos materiais e honorários advocatícios, não se tratando de ação indenizatória fundada em acidente do trabalho, execução fiscal ou de qualquer outra exceção legal.

Ademais, os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar de modo suficiente a alegada hipossuficiência econômica dos agravantes, especialmente tratando-se de sociedade de advogados regularmente constituída, com atividade em curso, e de sócio

advogado, cuja condição profissional não autoriza, por si só, o diferimento das custas. Ainda que haja menção a execuções judiciais em desfavor do agravante e dificuldades financeiras, tais elementos não bastam para excepcionar regra legal específica sobre o recolhimento da taxa judiciária.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, que corretamente indeferiu o diferimento pretendido com base na ausência de fundamento legal e na insuficiência da prova da alegada impossibilidade econômica.

Considerando que o mérito do agravo de instrumento foi ora analisado e julgado, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por esgotamento da controvérsia recursal.

3. Isto posto, nega-se provimento ao agravo de instrumento e julga-se prejudicado o agravo interno.

Fernando Marcondes
Relator